



Processo Nº 08000.017696/2012-67 - RANIE HUMABON CAGAMPANG PALAC, até 14/01/2015
 Processo Nº 08000.002298/2012-46 - GARY STEWART GUY, até 16/08/2014
 Processo Nº 08000.002545/2013-95 - PATRICK CACHERO TAURO, até 18/03/2014
 Processo Nº 08000.006627/2013-17 - IRENO GUERRA ARAUZ, até 04/10/2014
 Processo Nº 08000.007454/2013-46 - WILLIAM CODY CAMP, até 06/08/2014
 Processo Nº 08000.007671/2013-36 - RAJIV GANDHI, até 18/04/2015
 Processo Nº 08000.008008/2013-59 - FEDERICO NONAN IMUS, até 08/08/2015
 Processo Nº 08000.008259/2013-33 - CHRISTOPHER ABANTAO MACAIRAN, até 11/08/2015
 Processo Nº 08000.021010/2012-32 - ZELITO GABISON MABALA, até 24/11/2014
 Processo Nº 08000.021118/2012-25 - MARLON ESQUIERDO BUBAN, até 01/12/2014
 Processo Nº 08000.022458/2012-73 - ZDRAVKO VLADIC, até 17/03/2015
 Processo Nº 08000.026556/2012-80 - REMO CIACCIA-RELLI, até 20/01/2014
 Processo Nº 08000.027812/2012-56 - STALE VIDAR SYNES, até 02/02/2015
 Processo Nº 08000.010375/2013-12 - JOHN CHRISTOPHER LEE BROWN, até 29/01/2014
 Processo Nº 08000.017821/2012-39 - ERIC LAWRENCE ROBB, até 10/01/2015
 Processo Nº 08000.019710/2012-67 - RYAN WILLIAM SHANE PILGRIM, até 24/11/2014
 Processo Nº 08000.003606/2012-51 - JOSEPH SHERWEM APARRI CUERQUIS, até 04/04/2014
 Processo Nº 08000.005253/2013-12 - OLE LUND HARDER, até 01/04/2015
 Processo Nº 08000.020065/2012-25 - RUNAR SOEREIDE OEN, até 30/11/2014
 Processo Nº 08000.004777/2013-88 - FLOYD JOHN BRADFORD IV, até 06/08/2014
 Processo Nº 08000.005511/2013-52 - TERENCE GERAD KRISHNASAMY, até 15/05/2014
 Processo Nº 08000.021816/2012-21 - JOHN WALTER CARR, até 27/12/2014
 Processo Nº 08000.008267/2013-80 - DAYRAN DAYNELA BASTIDAS QUINTERO, até 29/01/2014
 Processo Nº 08000.003145/2013-05 - GLENN SUBRADO RIATAZA, até 10/04/2015
 Processo Nº 08000.001842/2013-13 - NESTOR BERSABAL LICONG, até 08/07/2014
 Processo Nº 08000.002028/2013-16 - BRANKO SUMERA, até 27/04/2015
 Processo Nº 08000.002094/2013-96 - DENIS POPOVIC, até 28/02/2015
 Processo Nº 08000.002425/2013-98 - PORTUGAL FERNANDES, até 22/03/2015
 Processo Nº 08000.003229/2013-31 - OMAR IMESTIR ANGE, até 10/04/2015
 Processo Nº 08000.003234/2013-43 - OLEG KHAYRUL-LIN, até 27/09/2014
 Processo Nº 08000.003277/2013-29 - CLIFORD SACATE LUNAR, até 10/04/2015
 Processo Nº 08000.003280/2013-42 - JAN DE DEKEN, até 10/04/2015
 Processo Nº 08000.003292/2013-77 - MATEO SEVILLA LUNA, até 10/04/2015
 Processo Nº 08000.004220/2013-47 - ANDY PRAYUTI WIRYATMONO, até 29/01/2014
 Processo Nº 08000.004475/2013-18 - JEFFREY BERNARD SEAY, até 03/04/2015
 Processo Nº 08000.004629/2013-63 - RENANTE SEBASTIAN FELICISIMO, até 04/12/2014
 Processo Nº 08000.004757/2013-15 - REY JUMERAS HUYONG, até 04/12/2014
 Processo Nº 08000.004781/2013-46 - CHARLES MAN-SUEL CALHOON JR, até 06/08/2014
 Processo Nº 08000.005662/2013-19 - JERZY ANDRZEJ KWIATKOWSKI, até 20/06/2014
 Processo Nº 08000.005710/2013-61 - VIGGO IGLAND, até 24/05/2015
 Processo Nº 08000.007552/2013-83 - SANDEEP KUMAR SETHI, até 28/03/2015
 Processo Nº 08000.007778/2013-84 - GRAEME NEIL SINCLAIR, até 25/05/2015
 Processo Nº 08000.008218/2013-47 - JARLE SAETRE, até 07/05/2015
 Processo Nº 08000.015637/2012-54 - DOUG COHRS, até 06/11/2014
 Processo Nº 08000.019706/2012-07 - HARALD MATHIASSEN, até 24/11/2014
 Processo Nº 08000.022459/2012-18 - CATALIN BALULESCU, até 03/11/2014.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.020621/2012-63 - DONALD JOHN CAMPBELL

Processo Nº 08000.000696/2012-28 - CESAR AUGUSTO GOMEZ VANEGAS
 Processo Nº 08000.002469/2013-18 - JIN YONG AN
 Processo Nº 08000.002686/2013-16 - BINGZHONG CHEN
 Processo Nº 08000.004218/2013-78 - GORDON DUNCAN MACKIE
 Processo Nº 08000.004686/2013-42 - ASBJOERN BJOERGEN
 Processo Nº 08000.004717/2013-65 - ARTUR DOBOSZ
 Processo Nº 08000.008028/2013-20 - GIRISHKUMAR JERAMBHAI TANDEL
 Processo Nº 08000.008046/2013-10 - ATMARAM DHURI
 Processo Nº 08000.008047/2013-56 - FAIZ AHMED ABDUL KAZI
 Processo Nº 08000.008049/2013-45 - GAGANJOT SINGH BHATIA
 Processo Nº 08000.008055/2013-01 - ANGAD SINGH
 Processo Nº 08000.023189/2012-62 - RONELO SABORNIDO CANOY
 Processo Nº 08000.026740/2012-20 - KENNETH WILLIAM WILKINS III
 Processo Nº 08000.007261/2013-95 - QI ZHANG
 Processo Nº 08000.021631/2012-16 - MANOEL SOL SUERTE DALUMBAR
 Processo Nº 08000.022261/2012-34 - ESPIRITO ZIL CARDOZO.
 Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:
 Processo Nº 08000.023684/2012-71 - ROBERT CEZARY KIWIT
 Processo Nº 08000.000930/2012-17 - PRADISH KUMAR MANIYAN
 Processo Nº 08000.000932/2012-14 - AJEET KUMAR SINHA
 Processo Nº 08000.000939/2012-28 - SACHIN BHIMJI POL
 Processo Nº 08000.003341/2013-71 - TIMO OLLI JOHANES RINTALA
 Processo Nº 08000.003344/2013-13 - RONALD EBUENG
 Processo Nº 08000.003358/2013-29 - PABLITO BAGAY AGUILAR
 Processo Nº 08000.004152/2012-35 - ALEXANDER BAKIKOU
 Processo Nº 08000.005237/2013-11 - VLADIMIR LAUKART
 Processo Nº 08000.019707/2012-43 - CARLOS JR DULLA FRANCO
 Processo Nº 08000.019708/2012-98 - SOFIA JENNY VIKLUNDMARK
 Processo Nº 08000.019719/2012-78 - VIDAR VESBOE
 Processo Nº 08000.020546/2012-31 - GEIR STRAND OLSEN
 Processo Nº 08000.021377/2012-56 - RYAN OCAMPO CASTRO
 Processo Nº 08000.023067/2012-76 - MANISH KUMAR CHOUBEY.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
 Substituto

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011; no Decreto nº 8.166, de 23 de dezembro de 2013; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2014, em 5,56% (cinco inteiros e cinquenta e seis décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de fevereiro de 2013, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os benefícios majorados por força da elevação do salário-mínimo para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, aos portadores de Hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2014, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nem superiores a R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2014:

I - não terão valores inferiores a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), os benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais);

IV - é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários-de-contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2014, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2014, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2014, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2014:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deficiência física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome da talidomida, é de R\$ 338,54 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos);